



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n° 334/2014

PUBLIÇÃO Rubrica

Processo n° 1546146/2014

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
15/07/14

Jundiaí, 1º de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 11.452 aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir, em estabelecimentos industriais, assistência ambulatorial e ambulância para atendimento a trabalhadores e visitantes.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

A matéria que se pretende regulamentar invade esfera de competência da União, notadamente do Poder Executivo Federal, em face da temática envolvida ao pretender disciplinar questões atinentes a seara do direito do trabalho e do direito civil, violando dessa maneira, os preceitos contidos nos art. 1º e 18 da Constituição Federal.

A par disso, a exigência que se pretende introduzir encontra-se adstrita à área da medicina e segurança do trabalho e nesse sentido dispõe o art. 22 da Carta Magna vigente:

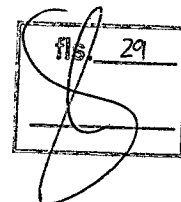
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito *civil*, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXIII - seguridade social;

(...)



Nessa ordem de ideias, cabe considerar que a seguridade social engloba a saúde, previdência social e assistência social, sendo que especificamente no tocante à saúde do trabalhador dispõe o art. 200, inciso II da CF, que compete ao Sistema Único de Saúde *executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.*

Registre-se, por relevante, que tais ações são de responsabilidade do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) que no desempenho de suas atribuições observa os normativos editados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A esse respeito, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1997, no Capítulo destinado à Medicina e Segurança do Trabalho assim dispõe em seus artigos 154 e 157:

Art.154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155 - *Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:*

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

(...)

B



Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (g.n.)

Cumpre-nos registrar que os dispositivos antes transcritos foram disciplinados por intermédio da Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, alteradas pela Portaria SSMT nº 06, de 09 de março de 1983, Portaria SSMT nº 03, de 07 de fevereiro de 1988, Portaria SSST nº 13, de 17 de setembro de 1993. Portaria SIT nº 84, de 04 de março de 2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina a matéria.

Nesse sentido, várias Normas Regulamentadoras foram editadas visando dispor sobre hipóteses variadas que envolvem a medicina e segurança do trabalho, sendo que as que guardam estrita conexão com a temática enfrentada são a de nº 01 e a de nº 07, ao estabelecerem exigências específicas vinculadas ao número de trabalhadores que dispõe a empresa, e não de forma indistinta como dispõe o Autógrafo.

De idêntica forma, o Autógrafo não se apresenta consentâneo com a legislação que rege o tema, notadamente no que concerne à previsão contida em seu art. 1º, inciso II, ao prever a obrigatoriedade de disponibilização de ambulância para o transporte em casos de urgência e emergência, tendo em vista que a matéria encontra-se disposta na Portaria CVS nº 9, de 06 de março de 1994 da Secretaria de Estado da Saúde, impondo exigências específicas.

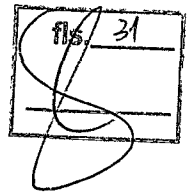
A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar os arts 2º e 18 da Constituição Federal, afronta, também, os arts. 5º e 144 da Constituição Estadual, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes, além de ferir cláusula pétrea prevista no art. 60 da Carta Magna vigente.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 334/2014 - Processo nº 15.461-6/2014 – PL 11.452 – fls. 4)



Ao invadir esfera de competência de outro ente da Federação, mácula de inconstitucionalidade é patente segundo os Tribunais Pátrios e nesse sentido os julgados do Supremo Tribunal Federal : ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ. De 3.8.2007; ADI 2.947, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJE de 10.9.2010; ADI 2.487, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJE de 10.9.2010.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto constitucional vigente, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido está, também, presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

B



Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Na oportunidade aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA